— A exigência constitucional do concurso de provas e títulos para os cargos de magistério não pode ser dispensada em estatuto universitário.

— Interpretação o art. 177, § 2.º, da Constituição.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO PR N.º 60/73

Presidência da República — Consultoria Geral da República — E.M. n.º I-228, de 4 de julho de 1973. "Aprovo. Em 23.7.73."

PARACER N.º I-228

Professores da Universidade Federal do Paraná pedem reexame do Parecer n.º I-213, desta Consultoria Geral (que considerou inconstitucional o art. 101, do Estatuto daquela Universidade), alegando, em síntese, o seguinte:

a) que o referido Estatuto fora aprovado pelo Conselho Federal de Educação (Parecer n.º 197/70) e por Decreto do Executivo (n.º 66.614, de 21.5.70), de sorte que o citado Parecer n.º I-213, concluindo pela inconstitucionalidade de seu art. 101, não poderia retroagir seus efeitos para anular os atos baixados anteriormente, com fundamento nele;

b) que, ainda se pudesse admitir a inconstitucionalidade argüida, o aludido art. 101 teria força legal até o advento do mencionado Parecer n.º I-213;

c) que a exigência constitucional de concurso de provas e títulos para os cargos de magistério já houvera sido flagrantemente violada pelo Parecer n.º I-021, desta mesma Consultoria Geral.

Afora os itens acima referidos, o que mais consta do pedido de reexame constitui matéria alheia ao Parecer n.º I-213, impugnado.

2. As alegações com as quais se pretende o reexame do pronunciamento desta Consultoria Geral — emitido em consonância com a orientação já adotada pelo DASP — relativamente à inconstitucionalidade do art. 101, do Estatuto da Universidade Federal do Paraná, não trazem qualquer aspecto novo que propicie a revisão pleiteada.

O Parecer ora examinado concluiu pela inconstitucionalidade do dispositivo estatutário e a nulidade dos atos, nele, fundamentados, com perfeito conhecimento de sua aprovação pelo Egrégio Conselho Federal de Educação e pelo Decreto n.º 66.614/70. É claro que a aprovação referida não poderia tornar legítimo e válido o que nascera nulo, por vício de inconstitucionalidade. O que é nulo não gera direito algum.

Esclareça-se, por oportuno, que a nulidade não decorre do Parecer n.º I-213, mas, sim, do conflito entre a norma do Estatuto (que dispensou o concurso público de provas e títulos para o provimento do cargo de professor titular) e o preceito constitucional que o torna obrigatório, na espécie. Assim, não colhe o argumento segundo o qual os atos anteriores ao Parecer devem produzir efeitos até seu advento, permanecendo em vigor porque inalcançáveis, retroativamente, pelas conclusões do mesmo Parecer. O que tornou nulo os atos — convém que se diga — foi a Constituição em vigor à data da expedição deles e não, o Parecer tantas vezes aludido.

3. Além disso, o Parecer n.º I-021, trazido à colação para demonstrar ter havido violação da exigência constitucional de concurso para os cargos de magistério, *data venia,* foi mal compreendido. Nele, apenas, reconheceu-se a estabilidade, como titular, de Professor do Ensino Superior, com mais de 5 anos de serviço público, regente de cátedra vaga à data da promulgação da Constituição de 1967. Tal reconhecimento só foi possível em face do preceituado no art. 177, § 2.º, da referida Constituição. Vale dizer, foi a própria Constituição quem conferiu o direito àquela estabilidade. O Parecer n.º I-021, não dispensou o concurso nem poderia fazê-lo, quem o dispensou foi o constituinte e somente ele o poderia.

Por tais motivos, opino pelo indeferimento da revisão pleiteada do Parecer n.º I-213, por falta de amparo legal.

Sub censura.

Brasília, 4 de julho de 1973. *Romeo de Almeida Ramos,* Consultor-Geral da República.